

Exm.ª Senhora Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura,
Submetemos, para conhecimento

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DO CONSELHO DISCIPLINAR
(relativo ao período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2019)

No período de atividade acima mencionado, foi decidido o processo n.º 4/2017 que transitou do ano transato:

1. PROCESSO N.º 4/2017

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de João António Madeiras Lopes contra os membros da direção do Pastor Alemão Clube de Portugal, designadamente José Ferreira, Miguel Pereira, Serafim Sousa, António Coelho e Hugo Silva, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar¹, que sumariamente se descrevem:

1. O PACP apenas autoriza a participação nas suas provas a sócios nacionais ou estrangeiros e a não sócios estrangeiros, vedando a participação a não sócios portugueses.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foram os arguidos notificados para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para serem ouvidos, para esclarecimento dos factos que lhes eram imputados pelo queixoso.

Solicitou-se igualmente, no mesmo prazo, que o queixoso viesse ao presente processo apresentar quaisquer outros meios de prova que considerasse relevantes para a boa decisão da causa.

Na sequência dessa iniciativa, veio o queixoso alegar no processo outros factos passíveis de enquadrar como infração disciplinar, designadamente:

- 2- A admissão em provas do PACP de exemplares com pedigree não reconhecido pela FCI, designadamente na monográfica de 25 e 26 de novembro;
- 3 – A realização de provas pelo PACP em datas coincidentes com exposições do campeonato organizado pelo CPC;
- 4 - A não entrega de documento comprovativo do pagamento de inscrições na monográfica de janeiro de 2017;
- 5 – A promoção por sócios do PACP da venda de cachorros com pedigree não reconhecido pela FCI;

¹ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico (...)”.

6 – A afirmação pelo PACP de que são os únicos com capacidade para reconhecer cães desta raça, tendo para tal requisitos próprios e formulários próprios para qualificar um cão pastor alemão.

Decorridos os normais trâmites processuais, decidiu-se aplicar aos arguidos a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do regulamento de Disciplina: Recomendação – os arguidos devem com a presente decisão considerar-se notificados da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, ficam os arguidos, legítimos representantes do PACP, notificado para, no presente ano civil, e nos que lhe seguirem, ADMITIR NAS SUAS PROVAS TODOS OS NÃO SÓCIOS PORTUGUESES DO PACP que nelas pretendam participar, em conformidade com o parecer da Comissão Técnica a que supra se aludiu, desde que preencham as condições regulamentares estabelecidas para a participação nessas mesmas provas. Recomenda-se igualmente que para futuro, as provas organizadas pelo PACP não decorram em dias coincidentes com exposições nacionais ou internacionais do campeonato de beleza promovido pelo CPC. Para efeito da verificação do cumprimento desta determinação, os arguidos deverão fornecer prova bastante da divulgação no site do PACP da admissão às suas provas de todos os que desejem participar, que deverá ser remetida à Secretaria do CPC, no prazo de 15 dias a contar da efetivação da publicação. Não o fazendo, aplicar-se-á aos arguidos a pena de suspensão geral de direitos pelo prazo de 6 meses. “

Foram ainda submetidas para apreciação, no mesmo período de atividade, oito participações que deram origem aos processos n.ºs 1/2017 a 9/2019:

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2019

“O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra os membros da SUBCOMISSÃO DE AGILITY, apresentada por SÉRGIO SOUSA, alegando os seguintes factos, que aqui se transcrevem:

“1. De acordo com o Regulamento de Agility, Art 7º, Ponto 2: a Taça é promovida pelo CPC, podendo a sua organização ser delegada num clube de Agility. Nesta situação, só pode ser organizada por um clube que tenha realizado provas no ano anterior. Não é o caso da Ocean Agility, que realizou a sua primeira prova nesta Época desportiva 2018/19 (ver email de confirmação da Taça em Anexo 1, calendário publicado no início do campeonato, Anexo Ii e cópia do post do Evento no Facebook onde a Ocean Agility confirma a organização, Anexo IV). Pior quando é o Clube de um membro da subcomissão - Luis Narciso - que deveria saber e cumprir os regulamentos.

2. De acordo com as Normas de Agility, Ponto 10: as datas das provas devem ser divulgadas pelo menos 45 dias antes do início da Época, que se iniciou a 1 de Setembro de 2018. Esta Taça deveria ter sido realizada a 10 de Junho de 2018, conforme calendário da Época 2017/18 (em Anexo Ili) e na altura o CPC não a realizou nem deu qualquer informação de alteração de data da mesma. Acabou sendo divulgada no dia 26 de Novembro (Anexo 1) para ser realizada dia 15 de Dezembro de 2018-19 dias antes da prova (em anexo o calendário de 2018/19 publicado no início da Época).

3. De acordo com o Regulamento de Agility, Art. 13º, Ponto 1: As provas devem ser confirmadas ao CPC com 30 dias de antecedência, sob pena de serem consideradas anuladas. Mais uma vez a prova foi confirmada dia 26 de Novembro (Anexo 1) para ser realizada dia 15 de Dezembro (19 dias antes da prova).

4. De acordo com as Normas de Agility. Artigo 28º. Ponto 2: Os prémios de Mini e Midi estão anti-regulamentares também porque existe um regulamento para a selecção para o Agility European Open, logo o que é que acontece se o binómio que ganhar a Taça não cumprir com os critérios de candidatura e selecção? Não ganha nada? Tem que ir ao EO para poder ganhar o prémio do seu 1º lugar na Taça? E se não quiser/puder ir, não ganha nada? “

Na sequência de tal iniciativa processual, pôde este Conselho constatar em tempo útil que a Subcomissão de Agility anulou a referida prova, reconhecendo implicitamente o seu lapso, razão pela qual não existem razões que justifiquem a prossecução de processo disciplinar contra os visados, por estes terem, neste seu comportamento revelado boa fé e espírito de colaboração com a reposição da situação, inexistindo, por isso, qualquer infração disciplinar.

Nestes termos, decidiu este Conselho arquivar o processo.”

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2019

“Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra **Diamantino Hugo Pedro**, apresentada por **DARIIA CHORNA DA SILVA** alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar², praticados no dia 18 de maio de 2019, na 4.ª E. C. E. Raças Portuguesas de Salvaterra de Magos, que sumariamente se descrevem, com base na queixa apresentada, que se reproduz:

1. “No dia 18 de Maio de 2019, enquanto a queixosa se encontrava no pré-ringue, aguardando a final do BIS, da 4.ª E. C. E. Raças Portuguesas de Salvaterra de Magos, começou a ouvir em alta voz, para que todos o ouvissem, “POODLE”, referindo-se ao canídeo que iria apresentar da raça Cão de Água Português.
2. A queixosa não reagiu de maneira nenhuma a tal provocação e entrou dentro de ringue com o canídeo, conhecido como “Faro”.
3. Quando a queixosa se encontrava no “line up” ouviu diversas, novamente em voz alta para que todos conseguissem ouvir, repetidamente “POODLE”.
4. Assim que o Speaker anunciou a entrada em ringue do Cão de Água Português, a Queixosa ouviu novamente gritos da zona onde se encontrava o denunciado, inicialmente e novamente “POODLE” e assim que o Cão de Água entra no ringue de Honra ouve-se também “UUUUUU”, claramente sons pejorativos e ofensivos para o cão e para a queixosa.
5. A Queixosa ignorou até este último momento as provocações e ofensas.
6. Assim que se ausentou do ringue, já visivelmente agastada e envergonhada com a situação, a queixosa dirigiu-se ao grupo onde estava inserido o denunciado e referiu que “quando as pessoas não têm ética não há nada a fazer”.

² Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)”.

7. Nesse momento o denunciado dirigiu-se à Queixosa, já num tom visivelmente agressivo e ameaçador da integridade física da mesma, e perguntou-lhe se a mesma não queria ouvir o que ele pensava do cão.
8. A queixosa informa que as pessoas podem ter outra opinião mas não é necessário gritar para a toda a exposição.
9. Novamente o denunciado aproxima a sua cabeça da cabeça da queixosa e diz: “Queres que eu fale alto? POODLE POODLE POODLE”.
10. Nesse momento, apareceu o expositor Vitor Domingues, que possivelmente por temer pela integridade física da queixosa, se colocou no meio desta e do denunciado.
11. Já visivelmente perturbada e em lágrimas, a queixosa disse “Adeus” e dirigiu-se para o local onde tinha as suas coisas na exposição.
12. A queixosa ainda ouviu o denunciado a falar sobre ela mas sem conseguir perceber o que dizia, numa atitude claramente provocatória.
13. Sendo certo que a queixosa ouviu mais um par de vezes a palavra “POODLE” em alto e bom som.”

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. Foram inquiridas algumas testemunhas, mas por constrangimentos vários, o processo transitou para o ano 2020 ainda sem decisão.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 3/2019

“O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra António Crava, Dominique Blanchard, Mário Alves e Ricardo Salazar, apresentada por André Colaço, Celso Alves e Paulo Nunes alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea f) do Regulamento Disciplinar³, praticados no dia dias 1 e 2 de Junho, em Torres Vedras na Taça de Portugal de Mondioring, organizada pela Associação de Portuguesa de Clubes e Praticantes de Mondioring (APCPM) e o clube Elite K9 com o apoio da Câmara Municipal de Torres Vedras, com base na queixa apresentada.”

Foram inquiridas as testemunhas apresentadas pelos queixosos. O arguido Ricardo Salazar exerceu o seu direito de defesa por escrito. Os restantes arguidos manifestaram o seu desejo de serem ouvidos presencialmente e, dada a impossibilidade de conciliação de agendas entre os mesmos e os membros deste Conselho, não foi possível realizar a audição em 2019, pelo que o processo transitou, sem decisão, para 2020.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 4/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra JOSÉ EMANUEL PERPÉTUA RODRIGUES, apresentada por ISABEL OLIVEIRA alegando factos presumivelmente

³ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: f) Atentado, por acção ou omissão, à integridade física de exemplares caninos próprios ou de terceiro.”.

constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁴, praticados no dia 13 de julho de 2019, por ocasião da 133ª Exposição Internacional de Lisboa, com base na queixa apresentada”

Foram inquiridas algumas testemunhas, mas por circunstâncias imprevistas, não foi possível concluir o processo em 2019, pelo que o mesmo transitou para 2010.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 5/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra **Pedro Vasco Augusto Peres Frango**, apresentada por **Ricardo Manuel Miranda Da Silva** alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alíneas a) e c) do Regulamento Disciplinar⁵, praticados nos dias 14-15 de julho de 2019, na página pessoal do arguido na rede social Facebook, em comentário a quanto a ocorrências verificadas na 133ª Exposição Internacional de Lisboa, que sumariamente se descrevem, com base na queixa apresentada, que parcialmente se reproduz:

“Acontece que Pedro Peres anda a ofender o queixoso e a sua honra, indicando-o como praticante de corrupção passiva e ativa, proclamando nas redes sociais, a biliões de pessoas, que o participante trocava serviços de segurança (que também o faz profissionalmente) por prémios de Best in Show dos cães de que é criador, o que se revela um atentado ao bom nome e honra do participante, dos cães que produz e que são reconhecidos internacionalmente e do próprio Clube Português de Canicultura.

Desconsiderando o mesmo e o seu reconhecimento, e fazendo a alusão de que os vencedores dos concursos que leva a cabo não são os melhores cães mas sim os beneficiados por quem se encontra a ajuizar em seu próprio benefício ou do seu interesse.

Fê-lo, alegando que o participante disse, ele próprio, que praticava esses factos, o que não só é obviamente falso, como não cabe no mais elementar bom senso, e fê-lo no Facebook, rede social de incalculável expressão, conforme documento que se junta em anexo e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Não obstante ter feito a ofensa de forma astuciosa, a mesma é absolutamente perceptível por quem se encontra no meio, designadamente pelo facto de o participante ter ganho 2 Best in Show e fazer serviços de segurança, sendo caso único.”

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi o arguido notificado para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvido, para esclarecimento dos factos que lhe são imputados pelo queixoso.

⁴ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)”.

⁵ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...); c) Ofensa à credibilidade e prestígio do CPC, bem como dos organismos internacionais que o superintendem; “.

O arguido não respondeu no prazo estabelecido, apesar de regularmente notificado.

Decidiu-se aplicar ao arguido a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do Regulamento de Disciplina: Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, fica o arguido PEDRO FRANGO notificado para, no prazo de 15 dias a contar da definitividade desta decisão, (trânsito em julgado – 15 dias após a notificação da presente decisão) publicar na mesma rede social Facebook um desmentido quanto às acusações por si tecidas previamente, e que motivaram a abertura deste processo, devendo dirigir também ao arguido, na mesma rede social, e por escrito, ao queixoso, um pedido de desculpas, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso dos seus direitos por um período de 2 meses.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 6 /2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de SONIA KELVERI PHILIPPOU contra TIAGO FORTUNA, alegando factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁶, verificados na rede social Facebook, a 13 de julho de 2019, na sequência de um julgamento da queixosa realizado numa exposição na Lituânia.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi o arguido notificado para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvido, para esclarecimento dos factos que lhe são imputados pelo queixoso, o que fez, tempestivamente, negando, no essencial a prática dos factos.

No caso vertente, só poderíamos então aplicar a alínea a) do artigo 5º, contanto pudéssemos inequivocamente afirmar que o arguido proferiu as declarações acima descritas. Perante a expressa negação do arguido, tendo presente o princípio da presunção de inocência, bem como o ónus que sobre este Conselho recairia de, para além de qualquer dúvida razoável, provar a culpabilidade dos arguidos, esta conclusão não é possível de retirar dos elementos carreados para o processo. *E in dubio, pro reo.*

Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais, designadamente sobre o arguido, cabe ao Conselho Disciplinar investigar autonomamente a verdade, não devendo desfavorecer os arguidos sempre que não logre a prova inequívoca do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir *pro reo*.

⁶ Artigo 5º : “Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juízes, comissários, expositores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão.”

Nestes termos, e remetendo-se expressamente para quanto supra se foi considerando, o Conselho Disciplinar decidiu absolver o arguido TIAGO FORTUNA, pelos factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar, invocando o princípio in dubio pro reo.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º7/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de Felícia Maria Dias Pinheiro e outros contra os membros da direção do Pastor Alemão Clube de Portugal, designadamente o seu presidente José Ferreira, em particular, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar. Decidiu este Conselho aplicar ao arguido José Ferreira a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do regulamento de Disciplina: Recomendação – o arguido deve com a presente decisão considerar-se notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, fica o arguido José Ferreira, notificado para realizar curso de comissário de ringue do CPC, caso pretenda continuar a comissariar nas provas do PACP, que atribuam CAC ou CAC-QC, já que as infrações em causa não teriam sido cometidas se o arguido tivesse presentes as normas procedimentais relativas à atuação dos comissários de ringue, seus direitos e deveres; ou, em alternativa, abster-se de intervir na qualidade de comissário nas mesmas provas. Para efeito da verificação do cumprimento desta determinação, caso o arguido opte pela realização do curso, este deverá fornecer prova da realização do mesmo, quando o tiver terminado, remetida à Secretaria do CPC. Não o fazendo, aplicar-se-á ao arguido a pena de suspensão geral de direitos pelo prazo de 3 meses. Os restantes arguidos no processo foram absolvidos.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 8/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de JOÃO VASCO POÇAS contra os membros da direção do CLUBE PORTUGUÊS DO DOBERMAN, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁷.

Este processo transitou para 2020.

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 9/2019

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de José Manuel Monteiro Pacheco contra os membros da direção do Dogue Alemão Clube de Portugal, designadamente o Presidente Sr. Vasco Reis e a Vice- Presidente Sr.ª Susana Lapa, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁸, que se descrevem sumariamente, com base na queixa apresentada: *“O DACP deixou*

⁷ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico (...).”

⁸ Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico (...).”

de funcionar com o legalmente estabelecido, inclusive em desrespeito ao artigo 2º e 3º dos seus estatutos, designadamente: (...)

Este processo transitou para 2020.

Nada mais há a reportar como atividade relevante deste Conselho Disciplinar.

Lisboa, 11 de junho de 2020.

A Presidente do Conselho Disciplinar,

Flisabete Ferreira